



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-208/1996 V2P1 E ESCOLA SENAI ENG. ADRIANO JOSE MARCHINI V2 Relator RODOLFO DE FREITAS
----------	--

Proposta**HISTORICO**

Trata-se definição das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2012-2, 2013-1, 2013-2 e de 2014-1; do referendo provisoriamente pela unidade de origem aos egressos de 2014-2, 2015-1 e de 2015-2; e da definição das atribuições, do título profissional e das atividades e competências a serem conferidas aos egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Técnico em vestuário pela Escola SENAI Eng. Adriano Jose Marchin.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2012-1, com as atribuições previstas nos artigos 4º e 5º do Decreto Federal 90922/85, observando o artigo 10. (Decisão CEEQ/SP nº 96/2013 – fl. 503).

A instituição informa que não houve alteração na grade curricular para os egressos de 2012-2 a 2014-1 (fl. 600); houve alteração para formados de 2014-2 a 2015-2 (fls. 525 e 603) e que houve novas alterações, para os formados de 2016-1 e 2016-2 (folha verso /Processo 208/1996 V2 P1) do curso técnico de vestuário e apresenta relação nominal do corpo docente com as disciplinas que ministram, de 2013 a 2016 (fls. 579 a 593).

O processo foi encaminhado a CEEQ (fls. 604/V2 e 80/V2P1).

A CEEQ, em sua reunião ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento que os processos de ordem C, cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade de Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores a Resolução Confea nº 1.010 de 2005, ate que este aprimore a Matriz de Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta resolução.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1985

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”

Resolução Confea nº 218, de 29 de Junho de 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

“Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) Vestuário” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-15-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos egressos de 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 do curso de Técnico (a) em Vestuário da Escola SENAI Eng. Adriano Jose Marchini as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Vestuário” (código 143-15-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-142/2018	COLÉGIO ENIAC
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados no ano de 2017 do curso Técnico em Química do Colégio ENIAC.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso informando que sua primeira turma de formados será a partir do 2º semestre de 2017 (fl. 03);
2. Contrato social da Mantenedora – EDUCOMP – Educação e Informática Ltda. (fls. 05 a 08);
3. CNPJ da Mantenedora (fls. 09 a 10);
4. Regimento da Instituição (fls. 11 a 30);
5. Portarias de autorização – credenciamento/recredenciamento da I.E. e do curso (fls. 32 a 45);
6. Estrutura curricular (fl. 47);
7. Perfil do egresso e conteúdo programático (fls. 49 a 54);
8. Declaração expedida pela Delegacia Regional de Ensino sobre regularidade do curso (fls. 56 a 57);
9. Formulários “A” e “B” referentes ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 59 a 75);
10. Relação do corpo docente e disciplinas (fls. 77).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e fixação das atribuições (fl. 80).

Apresenta-se às fls. 81/82 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Química” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-13-00.

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2017 do Curso Técnico em Química do Colégio ENIAC as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Química” (código 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-999/2017 ETEC PAULO GUERREIRO FRANCO – VERA CRUZ/SP
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados no ano de 2017 do curso Técnico em Alimentos da ETEC Paulo Guerreiro Franco de Vera Cruz/SP.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso informando que sua primeira turma de formados será em 2017 (fl. 02);
2. Relação do corpo docente e seus respectivos componentes curriculares (fls. 03/04)
3. Relação de alunos concluintes (fl. 05).
4. Matriz curricular com 1.500 horas-aula e 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso (fl. 06).
5. Plano de curso (fls. 07 a 110).
6. Portaria CETEC nº 185 de 26/09/2013 Publicada no Diário Oficial de 27/09/2013 – Poder Executivo- Seção I - pág. 41, referente autorização do curso (fl. 111).
7. Portaria CETEC nº 744 de 10/09/2015 Publicada no Diário Oficial de 11/09/2015 – Poder Executivo- Seção I – pág. 53, referente autorização de implantação do curso (fl. 112).
8. Formulários “A” e “B” referentes, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e do curso (fls. 119 a 131);

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e fixação das atribuições (fl. 132).

Apresenta-se às fls. 133/134 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Alimentos” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2017 do Curso Técnico em Alimentos da ETEC Paulo Guerreiro Franco de Vera Cruz/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Alimentos” (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-46/1990 V3 E V2 ETEC DR. FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA Relator RODOLFO DE FREITAS
----------	---

Proposta**HISTORICO**

Trata-se definição das atribuições dos formandos do curso de Técnico em Alimentos da ETEC Dr. Francisco Nogueira de Lima, de 2009-1 a 2017-1.

A última atribuição concedida pela CEEQ foi para os egressos de 2008, com o seguinte teor: as atribuições do artigo 04 do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (DECISÃO CEEQ - CREA/SP N.º 160/2008 – folha 302).

A interessada apresenta:

- Ofício nº 014/2016, onde informa que: para os formandos no primeiro semestre de 2009 não houve alteração na grade curricular em relação aos formandos de 2008. Para os formandos no 1º semestre de 2010 houve alteração na grade curricular, em relação a 2009, permanecendo a mesma para os formandos do 1º semestre de 2011, 1º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013. Nova alteração ocorreu para os formandos do 1º semestre de 2014, nova alteração para os formandos do 1º semestre de 2015 permanecendo a mesma grade para o 1º semestre de 2016. Houve nova alteração para os que se formarão no 1º semestre de 2017. Informa ainda que não existiram turmas se formando no segundo semestre dos anos de 2009 a 2016.
- Declarações de funcionamento do curso de Técnico em Alimentos de fevereiro de 2009 a julho de 2012 (folha 313) de fevereiro de 2013 a julho de 2014 (folha 335) e de fevereiro de 2014 a julho de 2017 (folhas 345 e 346).
- Formulário A – art. 3º do Anexo II da Resolução nº 1073/16 – (folhas 347 a 353).
- Formulários B – art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073/16 – (folhas 354 a 357, 405 a 408 e 446 a 449).
- Grade curricular cumprida pelos formandos de 2008 (fl. 314), 2009 (fl. 315), 2010 (fl. 316 e 358), 2011 (fl. 359 e 403), 2012 (fl. 360), 2013 (fl. 361), 2015 (fl. 450) e 2017 (fl. 451).
- Planos de Curso (fls. 362 a 402 verso, 410 a 445 e 452 a 504 verso).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I Do Profissional Diplomado no País

...

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012

“Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.”

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos

“TÉCNICO EM ALIMENTOS - 1.200 HORAS”

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

“Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018*Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016*

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.

§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.

§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico (a) em Alimentos” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos egressos de 2009-1 a 2017-1 do curso de Técnico em Alimentos da ETEC Dr. Francisco Nogueira de Lima as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Alimentos” (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - OUTROS DE ORDEM F**

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-167/1982 TEXTIL NORBERTO SIMIONATO
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à obrigatoriedade de registro da empresa "Textil Norberto Simionato S/A" neste Conselho. A empresa já possui registro com início em 1982, porém teve o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 1999, em 2001 foi inscrita na dívida ativa. Desde então, 30/06/1999, está inativa (fl. 137).

O objeto social da interessada abrange: "a exploração da indústria e do comércio de fiação e tecelagem de polipropileno/polietileno e algodão, por conta própria e de terceiros, importação e exportação dos produtos referidos; e participação em outras empresas como sócia ou acionista" (fl. 134).

Conforme apurado pela fiscalização as principais atividades desenvolvidas são a produção de tecidos e sacarias de rafia e produção de tecidos de fundos de sofá (telinhas).

Possui capital social de R\$ 8.700.634,61. A matéria prima utilizada é o polipropileno granulado que é inserido/absorvido por uma extrusora e é aquecido a temperaturas de 150°C a 200°C e se transforma em filme plástico. Em sequência, é cortado em pequenas tiras, resfriado em água, aquecido e esticado, redundando na rafia. Uma parte da rafia é trazida para os teares, onde será produzido os tecidos de rafia ou a sacaria de rafia. Os teares produzem os tecidos e sacarias de rafia num processo giratório das lançadeiras dos teares. Os tecidos de rafia são, ao final, produzidos em bobinas. Os tecidos de rafia podem ter a impressão do nome/marca do cliente, cuja confecção ocorre numa máquina chamada impressora flexográfica. Após, o produto pode ter dois caminhos: 1) ir para a máquina de corte e costura – onde é dimensionado o tamanho e ocorre a costura da sacaria de rafia; 2) ir para a máquina valvuladeira que faz o mesmo trabalho da máquina de corte e costura, além de fazer a válvula na sacaria, de acordo com o pedido dos clientes. Parte da produção de tecido de rafia vai para uma máquina que o corta e dimensiona o tamanho, que é destinado a fundos de sofá, conhecido como "telinha". A empresa possui 110 funcionários e a produção anual é de 1.500 toneladas (fl. 133).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho (fl. 139).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho sob pena das sanções legais previstas na Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-8740/2017 LUCIANA APARECIDA ISEQUIEL DA SILVA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Luciana Aparecida Isequiel da Silva.

Para tanto a interessada apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não atuando na área” – fls. 02/03;
- 2.Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que foi admitida em 16/01/2014, na empresa Mack Color Gráfica Ltda, no cargo de “assistente de laboratório”– fls. 04/06;
- 3.Declaração emitida pela empresa Mack Color Gráfica Ltda, informando que:
 - 3.1 A interessada ocupa o cargo de “colorista”;
 - 3.2 Escolaridade exigida: Técnico em Química
 - 3.3Atividades realizadas:
 - 3.3.1Determinar e formular cores e tintas que serão utilizadas no processo fabril;
 - 3.3.2Registrar formulação de tintas e cores em sistema, além de controlar as entradas, saídas e correções aplicadas à formula;
 - 3.3.3Registrar os insumos utilizados em testes ou homologações;
 - 3.3.4Realizar inspeções de recebimento e/ou desenvolvimento de tintas e vernizes e ainda acompanhar sua validade.

À fl. 11, a UGI anexa o Resumo do Profissional, o qual destacou que o profissional está quite com sua anuidade de 2017, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

Às fls. 12/13 a UGI informa que em pesquisa no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em nome da profissional nem o registro de ART, bem como em pesquisa no sistema SIPRO foi verificado que não existem processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada. Consta à fl. 13, despacho emitido em 18/12/2017, pela UGI/Santo André encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e decisão quanto à interrupção de Registro da profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Luciana Aparecida Isequiel da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-63/2018	FABRÍCIO MILHEIRO CARDOSO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Fabrício Milheiro Cardoso.

Data Folha(s) Descrição

07/12/2017 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/04 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Operador I” na empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás

05/18 Declaração da empresa que o interessado exerce a função de técnico de operação pleno com as seguintes atividades: assegurar a operação contínua das instalações, equipamentos e sistemas industriais, de acordo com os padrões técnicos e princípios de gestão da organização, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Programar, orientar e executar a operação das instalações, equipamentos, painéis de controle, sistemas supervisórios e de monitoramento; executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços, atuar no processo de manutenção, coletar amostras, preparar soluções, efetuar análises, acompanhar novos empreendimentos em todas as fases do projeto, participar da elaboração de procedimentos técnicos operacionais e documentos normativos, conduzir veículos da companhia.

Requisitos para o cargo: Técnico de Nível Médio.

19 Informação da página eletrônica do CRQ que o profissional possui registro naquele Conselho como Técnico em Química.

20 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

22/24 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

06/02/2018 25 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional e os exigências de qualificação profissional,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Fabrício Milheiro Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-12171/2016 RAQUEL RODRIGUES RAMOS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Raquel Rodrigues Ramos.

Data Folha(s) Descrição

15/02/2018 24 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

15 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

26/27 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando que encontra-se sem nenhum contrato válido.

13/14 e 16 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

21/02/2018 30 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 31 e 32 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a situação da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Raquel Rodrigues Ramos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-239/2018	DANIEL VASCONCELOS FONSECA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Daniel Vasconcelos Fonseca.

Data Folha(s) Descrição

30/01/2018 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/05 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Analista de Projetos" na empresa Produquímica Ind. Com. S/A

06 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 e as do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

08/09 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho evidenciando não haver nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

12 Declaração da empresa que o interessado exerce a função Analista de Planejamento Pleno com as seguintes atividades: auxiliar na realização de balanços de massa e energia, auxiliar no desenvolvimento de fluxograma de processo; elaboração de memorial descritivo dos projetos; pré-dimensionamento de equipamentos e instalações com especificação de tubos, conexões e outros; orçamento e análise técnica de equipamentos para compra; elaborar folha de dados e especificação técnica de equipamentos; realização de comissionamento e acompanhamento de start-up dos novos projetos...

14/03/2018 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional declaradas pela empresa à folha 12;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Daniel Vasconcelos Fonseca.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1512/2016 GOLDPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa GOLDPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.-EPP por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 09/08/2011, quite com 2018 e com o Engenheiro Mecânico Takashi Sanefuji como seu responsável técnico e seu objeto social é: "Industria e o varejista e atacadista, importação e exportação de madeiras e artefatos de plásticos, resinas sintéticas, produtos químicos e seus derivados, painéis construtivos a base de poliestireno expandido, materiais destinados a construção civil, embalagens plásticas e térmicas, produtos de isolamento térmica, produtos para embalagem e proteção técnica e industrial, comercio e representação de produtos de informática em geral, comercio de acessórios para segurança industrial e pessoal e a participação em outras empresas como sócia ou acionista. (fl. 58).

Em 09/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 16988/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34, por desenvolver atividades de OUTROS sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 08).

Apresentou defesa tempestiva (fls. 21 a 54) e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 60/61 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Por acatar a defesa apresentada ou seja pelo cancelamento do Auto de Infração 16988/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que é omissa quanto à especificação da atividade exercida, bem como por já possuir engenheiro responsável pelas suas atividades, restritas à área de atuação da modalidade do responsável técnico e pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1144/2014 CRISTALERIA MUNDIAL – IND. COM.DE VIDROS – EIRELI
	Relator JORGE MOYA DIEZ

Proposta**HISTORICO**

Com o objetivo de prosseguimento a vossa solicitação às fls.047, considero imprescindível a atualização do documento às fls. 041- Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica(CRQ IV Região)-, tendo em vista sua validade expirada em 31/03/2017.

Assim sendo,solicito a devolução deste Processo à UGI- Mogi das Cruzes, para obtenção atualizada de cópia da mencionada ART e seu apensamento neste Processo, seguido de seu reenvio a CEEQ para elaboração de Parecer e deliberação.

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1931/2016 SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
	Relator JORGE MOYA DIEZ

Proposta**HISTORICO**

Para fins de continuidade ao atendimento de V. solicitação às fls. 031, entende este Relator ser necessário o seguinte documento:

- Cópia atualizada do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) CRQ IV Região, uma vez que o citado documento constante no Processo(fl.026), teve sua validade expirada em 31/03/2017.

Do exposto solicito a devolução deste Processo à UGI-Mogi das Cruzes, para obtenção e apensamento do documento retromencionado ao Processo, seguido de seu reenvio a esta CEEQ, para emissão de Parecer e Deliberação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1924/2016 NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não ter registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de torrefação de café.

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa realiza moagem e torrefação de café, “embalamento” (já fornecida), revenda de mercadorias no atacado/varejo (supermercados).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 05) e se manifesta às folhas 07/11 alegando que não possui atividade básica voltada para a área de engenharia, nem atividade reservada à profissional habilitado pelo CREA, apresenta jurisprudência sobre o assunto e salienta que para o exercício de sua atividade industrial necessita de um técnico que saiba operar equipamento simples de torra e moagem com regulagem apenas de intensidade da torra e granulometria e conhecimento de tipos e misturas de café e acrescenta que o CREA-SP já fez parte de embates contra indústrias de torrefação e moagem de café e o resultado foi o reconhecimento pelo Judiciário dos argumentos das indústrias

Foi autuada em 29/08/2016 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Moagem e torrefação de café, embalagem, revenda de mercadorias no atacado/varejo (supermercado) conforme apurado em 13/04/2016.” (Auto de Infração nº 27345/2016-fl. 18).

Apresenta defesa (fls. 20/25) solicitando cancelamento do Auto de Infração apresentando as mesmas alegações anteriormente expressas.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração 27345/2016.

Apresenta-se às fls. 28/29 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 27345/2016 e retorno do processo para retorno à instância competente para repetição ou retificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-8/2018	FAPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa FAPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de embalagens e acondicionamento de papelão” (fl. 09).

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 12 a 20) a atividade principal da empresa é a fabricação de chapas e de embalagens de papel ondulado, com produção mensal de 50 toneladas (fl. 05). Adquire as chapas de fornecedores, que são enviadas para as impressoras e corte; podem ser coladas ou grampeadas e depois de finalizadas são expedidas. Possui serra circular (1), grampeadeira (2), impressora (3), prensa hidráulica (1), coladeira (1), máquina enfardadeira (2). Conta com tratamento de água (470 m3) e tratamento de resíduos inorgânicos e área de segurança do trabalho. Fotos dos produtos às folhas 19 e 20.

Após Notificação (12/07/2017) para regularização da situação, solicitou extensão de prazo (25/07/2017).

Em 05/01/2018 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 50760/2018 – fl. 30). O Auto de Infração foi recebido em 18/01/2018.

Em 05/02/2018 apresenta defesa extemporânea solicitando a anulação do Auto de Infração e multa alegando que não é fabricante de papelão nem desenvolve qualquer projeto. Confecciona caixas de papelão e que estas atividades não estão incluídas entre àquelas privativas de engenheiro ou agrônomo (fls. 33 a 40).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração (fl. 41).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando que as atividades de fabricação de embalagens de papelão envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966; considerando que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE (...)17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 50760/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-776/2016 <i>DOCERIA SCHIMIDT LTDA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa DOCERIA SCHIMIDT LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de doces. Consta à folha 36 a informação que o processo de incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-129/2011).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa fabrica conservas de frutas, frutas cristalizadas, balas e semelhantes, comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência. Possui registro no CRQ com o Químico Wilson Hirano Havasaki como responsável técnico. Sua produção consiste em recebimento da matéria prima, limpeza/cozimento em tacho de 300 L, respaldadeira, embalagem e produto final. Possui 1 caldeira movida a lenha de 1600 kg/h com manutenção realizada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Adalberto T. de Souza (ART 92221220140459582 – fl. 53) e tratamento de água para dissolver minerais (fls. 46/47).

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente” (fls. 48).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 49) e se manifesta às folhas 51/52 alegando que possui atividade básica na área química e encontra-se regular perante o CRQ da IV Região.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da necessidade de registro da interessada neste Conselho (fl. 55).

Apresenta-se às fls. 56/57 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o Relatório de Fiscalização e a produção mensal da empresa (6.000L/mês);

Voto:

Pela não obrigatoriedade de registro e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1703/2016 <i>RESSET – ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA.</i>
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Em fiscalização apurou-se que a empresa Resset – Engenharia e Consultoria SS Ltda. cujo objeto social é a “prestação de serviços de consultoria em processos químicos, projetos e demais atividades relacionadas à especialidade na área de engenharia química” (fl. 06), encontra-se em débito com este Conselho desde 2013 (fl. 11).

Após Notificação, o sócio da empresa, Eng. Quim. Felipe Aguilar Tesser solicitou por mensagem eletrônica que a empresa fosse enquadrada no Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 uma vez que desde 2012 a empresa não executa nenhuma atividade e solicita o cancelamento do registro da empresa (fl. 17).

Em resposta, no dia 18/04/2016, o agente fiscal solicitou que o profissional se dirigisse a uma Unidade do CREA-SP e fizesse sua solicitação pessoalmente, inclusive apresentando documentação que comprovasse a inatividade da empresa (fl. 18).

Em 1º/07/2016 foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 20003/2016 (fl. 23), uma vez que vem exercendo suas atividades com a anuidade em atraso.

Não apresentou defesa e o processo é encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da autuada acerca da procedência do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 30/31 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Parágrafo Único do art. 8º da Lei 12.514/11;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 20003/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

IV . IV - INTERRUPTÃO DE REGISTRO**UGI MARÍLIA**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

17	SF-198/2018 JANAÍNA ARONNE MASSAD
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Janaína Aronne Massad.

DataFolha(s)Descrição

23/01/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando seu contrato com a Nestlé Brasil Ltda. No cargo de Coord Desenvolvimento Produto Sr.

07/12 Cópia da Carteira Profissional de registro no CRQ-IV Região e comprovação de seu registro naquele órgão.

14 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

15 Informação sobre as consultas feitas ao sistema de dados do Conselho de que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs ou responsabilidade técnica.

19/23 Fiscalização na empresa. A profissional é responsável técnica pela fabricação de biscoitos.

05/03/2018 25 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que no Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas, de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro; considerando que na Resolução CONFEA no 218/1973 em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional na empresa Nestlé Brasil Ltda. Específicas da área de ENGENHARIA DE ALIMENTOS;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. De Alimentos Janaína Aronne Massad.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-2318/2017	WELLINGTON FIORAVANTE SALOMÃO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Wellington Fioravante Salomão.

Data Folha(s) Descrição

09/11/2017 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Técnico em Química" na empresa Onda do Peixe Restaurante Eireli - EPP

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

09/11 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

14/15 Declaração da empresa informando que é um restaurante e fabrica chope artesanal e que o técnico em química é responsável pelo processo de produção de chope, desde a moagem dos maltes, brasagem, filtração, fervura, resfriamento, limpeza dos equipamentos e controle da fermentação e maturação

16/17 Cópia da carteira profissional do CRQ e ART, onde consta o registro da empresa naquele órgão e a responsabilidade técnica do profissional.

02/02/2018 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e seu cargo;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheiro Químico Wellington Fioravante Salomão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

IV . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-2715/2016 <i>OLGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO</i>
Relator	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

Proposta**HISTORICO**

A empresa Olga S/A Industria e Comércio, possui misturadores aquecidos com vapor/caldeira com inspeção e manutenção pela empresa Unidos LL Caldeiras e Inspeções Ltda ME, tendo como responsável técnico o Eng. Luiz Carlos Cunha de Oliveira - CREA-SP 0601477755 e Eng. De Seg. Trabalho Emerson Panaino - CREA-SP 5063156072.

A Olga S/A, trata-se de Empresa de Médio Porte, registrada no CRQ-IV Região sob nº 876-F (fl 19). Na produção/controle de qualidade possui três técnicos químicos todos registrados no CRQ-IV região, sendo um gerente de produção a técnica química Madalena Stano Nogueira com ART (fl 13).

Meu parecer e voto é pela obrigatoriedade da interessada se Registrar, também, no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	SF-348/2018	<i>MUNDIAL EPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de verificação das atividades da empresa MUNDIAL EPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À folha 69, consta o objeto social da interessada que consigna “exploração do ramo de indústria e comércio de produtos em EPS (Poliestireno expandido)”.

Às folhas 79 a 86 e 98 a 111 tem-se o portfólio dos produtos fabricados pela empresa.

Relatório de fiscalização (fl. 93) informando que a principal atividade desenvolvida é a fabricação de isopor. Foi deixado na empresa o formulário da CEEQ para ser preenchido.

Em troca de e-mails a empresa alega que não tem empregados em qualquer área de Engenharia e que seu processo de fabricação não exige responsável técnico, pois não se trata de um processo químico, mas sim a transformação (expansão) de matéria prima (poliestireno) em produtos derivados de poliestireno expandido (isopor) e por estas razões não se enquadra nas determinações elegíveis da Lei nº 5.194/66 (fl. 95).

Não entregaram o Relatório da CEEQ e não estão registrados no CRQ (fl. 96).

O agente fiscal informa que não tiveram acesso às dependências da empresa, que por ocasião da visita foi deixado a Ficha de dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ e que posteriormente encaminhariam os formulários preenchidos por e-mail, no entanto, apesar de diversas cobranças, não encaminharam (fl. 115).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP (fl. 116).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-824/2016	VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo teve início na UGI/Santo André através do Sr. Agente Fiscal, que durante fiscalização realizada, deparou com as instalações industriais de empresa denominada "VALISERE", no mesmo logradouro em que diligenciava, porém sob nº 250.

Do processo destacamos:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/02/2016 (fls. 03/04), a qual consigna 1.1a alteração da razão social, para Valisere E-Commerce Ltda;
- 1.2 consta o seguinte objeto social da matriz: "Comércio varejista de tecidos; Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de livro; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
2. Relatório de Fiscalização (fls. 08) emitido em 15/03/2016, que:
 - 2.1 tem como assunto: Fiscalização Aleatória
 - 2.2 Descrição dos fatos apurados: Informou que a empresa Valisere E-commerce Ltda é apenas virtual e destina-se apenas à área comercial. Foi deixado "Relatório de Visita a empresa" pois alegou ser filial e não ter todas as informações.
3. Consta a fls. 08, Relatório de Fiscalização de empresa, preenchido e assinado onde consta a seguinte informação no campo objetivo social "Utilização industrial e a exploração comercial dos processos e produtos correspondentes às marcas Valisere e Cia Marítima registrados no Brasil de acordo com as concessões outorgados e dentro dos limites dessas concessões";
4. Consta as fls. 09/29, cópia do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Consolidação da empresa, o qual destacamos:
 - 4.1 Razão social: Valisere Indústria e Comércio Ltda;
 - 4.2 Sede na Rua Araújo Campos nº 1.259 – Bairro Centro – Município de Morungaba – São Paulo e tem 31 filiais
 - 4.3 A empresa tem como objetivo social:
 - a) a utilização industrial e a exploração comercial dos processos e produtos correspondentes às marcas "VALISERE" e "CIA MARITIMA", registrados no Brasil de acordo com as concessões outorgadas e dentro dos limites dessas concessões;
 - b) a indústria e o comércio em todas as modalidades, inclusive a importação, a exportação e representação de quaisquer produtos, tais como: artefatos têxteis, especialmente as confecções de artigos do vestuário e tecidos indesmaltáveis, produtos de perfumaria, toucador, cosméticos, relógios, óculos e produtos óticos, revistas, jornais e publicações periódicas, guarda-sóis, pedras preciosas, semipreciosas, joias e bijuterias, papel e seus artefatos, impressos, livros, artigos de escritório em geral, couros e peles, artigos do mobiliário para casa e de decoração de toda sorte, utensílios domésticos, recipientes, embalagens, vidros, espelhos, cristais, fios e materiais têxteis fibrosos em geral e materiais para estofamentos, tecidos, roupa de cama, mesa banho e cozinha, roupas e acessórios de vestuário de toda sorte e finalidade, artigos para viagem, artigos e artefatos de armarinhos, cortinas, tapetes e carpetes, materiais de acabamento, forração e revestimento de interiores, jogos, brinquedos, passatempos de qualquer espécie, aparelhos artigos para ginástica, esporte, caça e pesca;
 - c) o beneficiamento de quaisquer produtos referidos em "b", supra;
 - d) a prestação de serviços de comunicação, publicidade e propaganda por qualquer meio de divulgação;
 - e) a prestação de serviços de estética pessoal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

- f) a criação e confecção sob encomenda de artigos de cama, mesa, banho, cozinha;
- g) a organização de feiras, exposições, congressos, espetáculos artísticos, desportivos e culturais;
- h) a promoção de viagens e turismo;
- i) a exploração de marcas e patentes próprias ou de terceiros, nomes artísticos, pseudônimos e grifes, confeccionando ou contratando interessados, bem como proceder a tudo quanto for necessário para o desenvolvimento de seus produtos;
- j) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, civis ou comerciais, como sócia, acionista ou quotista;
- k) a industrialização e a comercialização de artigos para a saúde, tais como, vestimentas, vestuários e seus acessórios, com efeitos terapêuticos, de embelezamento ou correção estética, fabricados com dios têxteis com propriedade térmica em sua composição;
- l) a comercialização de produtos alimentícios tais como doces, balas, bombons, biscoitos, bolachas e semelhantes.
5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/07/2015 (fls. 31), o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:
- 5.1. Principal: 14.11-8-01 – Confecção de roupas íntimas.
- 5.2. Secundária: 14.11-8-02 – Fação de roupas íntimas
- 14.12-6-01 – Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
6. Constam as fls. 32/37 a relação de empregados, constando nome completo e o respectivo cargo;
7. Constam as fls. 38, Resumo do Profissional da Engenheira de Produção Michele IH-Tsing Liu, (mencionada as fls. 36 com o cargo de Gerente Engº Desenv Produtos), portadora das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, cujo registro encontra-se baixado desde 11/12/1994, por pedido da profissional;
8. As fls. 45/46 o agente fiscal da UGI/Santo André anexa informação extraída do sistema SIPRO, onde consta a existência do processo SF-6238/1994 em nome da empresa Valisere Indústria e Comércio Ltda, o qual destacamos que consta a seguinte informação “INFR. A ALINEA A DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66 EXIGIR REGISTRO-SENTENÇA PROFERIDA PELA 16 VARA - JUSTIÇA FEDERAL-CANCELANDO O AIN FOI SUSPENSA”, no campo observação.
9. Consta ainda as fls. 47/48, pesquisa extraída do sistema CreaNet, onde observamos que não consta registro em nome da empresa.
10. Consta as fls. 49/49-verso a informação do Sr. Agente Fiscal.
11. As fls. 49-verso consta Despacho do Sr. Chefe da UGI/Santo André, encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEQ para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 339 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2018

UOP MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1222/2015	RODMAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
	Relator	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

Proposta**HISTORICO**

Analisando o processo constata-se tratar de Empresa de Pequeno Porte, podendo ser filiada ao CREA-SP e/ou CRQ-IV Região. Hoje a Rodmais Indústria e Comércio Ltda ME é filiada ao CRQ-IV Região (fl. 42), tendo um técnico químico Tiago Stephn Rinaldi, como responsável, registrado no CRQ-IV região, sendo assim o meu parecer e voto é pela não necessidade, ainda, da interessada se Registrar no CREA-SP, mas devemos voltar a Empresa no entorno de três anos para reavaliarmos a necessidade de Registro no CREA-SP.

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-920/2017	PACK BIGBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,
As atividades de costura de material plástico para fabricação de sacolas do tipo "big bag" não envolvem conhecimentos relativos à Engenharia e não são atividades de produção técnica especializada industrial e não necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966.